3 1761 06576604 0

BRIEF

K

0033599

POSTURAS

DA Maciura de Cambra

CAMARA MUNICIPAL

DO

CONCELHO DE CAMBRA

TAS EM SESSÃO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1852

COM AS ALTERAÇÕES ORDENADAS NO
ORDÃO DE SUA APPROVAÇÃO, ABAIXO TRANSCRIPTO,
ROFERIDO EM SESSÃO DO CONCELHO DE DISTRICTO
DE 4 DE MARÇO DE 1853.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO AVEIRO

PORTO
IMPRENSA REAL
—
1873

Brief
K
00 33599

POSTURAS

DA

CAMARA MUNICIPAL

DO

CONCELHO DE CAMBRA,

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO * AVEIRO *

FEITAS EM SESSÃO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1852,

Com as alterações ordenadas no Accordão de sua approvação, abaixo transcripto, proferido em Sessão do Conselho de Districto de 4 de Março de 1853.

AFERIMENTOS.

1.º — É prohibido vender por pezos, ou medidas não aferidas, ou balanças inexactas, sob pena de 200 reis. No caso dos pezos e medidas serem falsos, serão inutilisados, e condemnados seus donos na pena de 1$000 reis. E' igualmente prohibido usar de pezos de pedra, ou medidas de barro, pena de 1$000 reis. São obrigados a aferir em Janeiro, e conferir em Junho de cada anno, todos os vendeiros de generos e fazendas, os moleiros e tecedeiras, e tirar bilhete de aferimento e conferimento, que lhes será passado gratuitamente.

AGUAS.

2.º — Ninguem as empreze em caminhos publicos, nem as conduza pelo meio dos mesmos, quando possa fazel-o pelos lados, nem as tire das prezas e regos, ou extravie do seu destino; e os canos dos campos, e aqueductos estejam limpos para ellas terem sahida, e expedição, e não encharcarem os campos visinhos, pena de

500 reis pela primeira vez, e o dobro pela reincidencia, a quem contravier cada uma d'estas disposições, além do direito que fica tendo qualquer prejudicado, havendo-o. Em igual pena de 500 reis pela primeira vez, e o dobro pela reincidencia incorrerão todos os que divertirem de noite para os lameiros as aguas de rega, e moinhos, e bem assim n'aquelles lugares d'este Concelho onde as aguas estão por partir, e costumam regar por tornas d'ellas, ninguem poderá embaraçar, ou cortar o que primeiro andar com ella sem elle findar de regar, para evitar o desperdicio das aguas, e desordens que d'ahi costumam nascer, sob pena de 1$000 reis pela primeira vez, e o dobro pela segunda.—N'aquelles lugares d'este Concelho onde as aguas andam repartidas por dias e horas, ninguem poderá embaraçar, ou cortar a corrente das mesmas para quem ellas pertencerem, ou pastorear gados pelos aqueductos, ou suas beiras, e fazendo o contrario incorrerão na mesma pena.

ARVORES FRUCTIFERAS, E INFRUCTIFERAS.

3.º—É da mesma fórma prohibido roçar o matto das leiras, ou sortes, ou exceder os limites dos marcos ou vallados dos montados que tiverem dono, ainda que d'elles não paguem fôro algum, com tanto que estejam na posse de o roçar para a cultura dos seus bens; o que o contrario fizer será multado em 500 reis para as despezas do Concelho, além de ficar responsavel pelo damno que causar.

Nenhuma pessoa cabaneira vá ás devezas cortar lenha, giestas, apanhar landras, castanhas ou folha, sob pena de 100 reis, e o dobro no caso de reincidencia, sendo a multa metade para o Concelho, e a outra para quem accusar ou apprehender em flagrante delicto: a mesma pena terá aquella que fôr encontrada a furtar lenha das séves, feijão, fructa, hortaliças, e flores; e além da dita multa terá mais a pena correccional que lhe fôr imposta pela competente auctoridade, quando se capitule criminalidade. Toda a pessoa que tiver arvores que pinguem em terreno culto alheio, á excepção dos carvalhos de vinha, será obrigada a aprumal-as de maneira

que não gotejem, sob pena de pagarem 200 reis, salvo o direito de servidão.

AVES.

4.º — E' prohibido deixar ir gallinhas, pombas, ou outras quaesquer aves damnificar os predios alheios, sob pena de 120 reis, do perdimento das mesmas, além do prejuizo que causarem.

BALDIOS E CAMINHOS PUBLICOS.

5.º — Ninguem tome, ou tape terra alguma nos baldios, ou alargue suas testadas, tomando servidões, ou caminhos, nem os estreite, nem n'elles ponha tropeços, paus, pedras, ou deite entulhos, ou lhe faça escavações, ou abra poços, minas, buracos, oculos, ou regueirões, sob pena de 6$000 reis. Ninguem n'elles ponha cancella, nem faça cousa que embarace o livre transito, pé de cavallo, e de carro; ninguem arme sobre os mesmos nem sobre elles deixe crescer arvores, cômoros, ou silvados, nem faça prêzas ou açudes, sob pena de 1$200 reis. Se fôr concedido por licença da Camara, que alguma armação ou ramagem de arvores esteja sobranceira aos caminhos, nunca deverá estar a menos de quinze palmos de altura do seu pavimento. Se a alguem fôr por igual fórma consentido ter travadouro, calço, talhadouro, ou cortadura nos mesmos, deverá seu dono conserval-os sempre de fórma que fique facil, e commodo o transito publico, sob pena de ser reparado á sua custa, além da pena de 1$200 reis que é comminada a todos os que transgredirem quaesquer das referidas disposições, assim como a de demolir as tapagens e de desobstruir os caminhos á custa de quem a isso dér causa, procedendo-se, segundo os preceitos e regras de direito ás demolições e á indemnisação das despezas que com ellas se fizerem. Quanto aos caminhos publicos, ou particulares que tiverem de ser compostos por freguezias, ou lugares, depois de approvado o modo de os compôr pela Camara, aquelle que deixar de concorrer ao chamamento da authoridade respectiva, será multado na quantia de 200 reis. Não é permittido fazer carreiros,

havendo estrada (ainda que com algum rodeio) pela propriedade de pessoa alguma, que a devasse, e suas casas, não sendo comprehendidos n'esta regra aquelles que conduzirem á fonte publica, ou que por elles costuma passar o Santissimo, ou a tumba com os defuntos, salvo o direito de servidão: — todo o que contravier esta postura pagará 500 reis para as despezas do Concelho, e o dobro pela residencia.

CAÇADORES, E PESCADORES.

6.º — Nenhuma pessoa poderá caçar com espingarda nem furão nos mezes prohibidos por lei, que são: Março, Abril e Maio, e para as perdizes até 15 d'Agosto; nem tambem ir á espera ou matar caça por traição, na fórma da Ord. Liv. 5.º Tit. 88: todo o que contravier esta postura pagará 4$000 reis para as despezas do Concelho, sendo ametade para o accusador. Na mesma pena incorrem os que pescarem com redes miudas, ou nassas, que não tenham a malha do Concelho, ou que lançarem coca, ou outro qualquer veneno que mate os peixes. Pessoa alguma poderá lançar nos campos, quintaes ou eidos, rozalgar, noz vomica, ou milho cozido com trovisco, que possa matar porcos, cães, ou gallinhas, sob pena de 6$000 reis para as despezas do Concelho, além de responder pelo prejuizo de terceiro.

CÃES.

7.º — Ninguem os tenha soltos, quando estes costumam sahir aos caminhos a arremetter, ou morder, e nos mezes de Julho, Agosto, Setembro, e Outubro, os tenham prezos para não irem aos campos, pena de 300 reis de multa pela primeira vez, e o dobro pela segunda, e o prejuizo a quem o causarem.

DESOBEDIENCIA.

8.º — Toda a pessoa que desobedecer, resistir, ou maltractar de palavras, ou por obras os zeladores da Camara, e mais pessoas encarregadas das posturas, será

autoada e remettida ao Poder Judicial para ser punida em conformidade da Lei.

DIAS SANTIFICADOS.

9.º — Ninguem trabalhe, nem mande trabalhar em dias santificados, que a Igreja Catholica Romana manda guardar; e incorrerá nas penas de 6$000 reis, o que nos mesmos dias fizer trabalho material; na de 900 reis o que mandar fazer este trabalho; na de 1$200 reis o que trabalhar com bois e carro; na de 1$800 reis o que mandar fazer este ultimo trabalho, e em pena duplicada pela reincidencia em todos estes casos. São porém exceptuados d'esta os trabalhos indispensaveis, como apanhar pastos para a sustentação dos gados n'aquelles dias, e regar aguas. Se os incursos nas penas d'esta postura forem filhos familias, criados ou jornaleiros, serão obrigados ao cumprimento da pena seus paes, ou amos.

A importancia d'estas multas, ou penas será applicada uma terça parte para o denunciante, outra para o cofre da Camara, e o resto para obras e ornamento da respectiva Igreja, cuja guarda e applicação lhe será dada pela Junta de Parochia.

Todo o vendeiro, ou taberneiro que consentir em sua loja filhos familias, ou criados de servir, de dia ou de noite a jogar, ou lhe dêr cartas para isso, pagará 2$200 reis por cada vez; e o que consentir em sua loja, depois de ser noite, pessoas a fazerem barulho, pagará 1$200 reis.

EDIFICIOS, OU PROPRIEDADES ARRUINADAS.

10.º — No caso de ameaçarem a segurança publica, e logo que isto seja verificado pela Camara, serão seus donos, ou administradores, ou cazeiros intimados para dentro em um prazo rasoavel reparar convenientemente, ou demolir; e caso o não façam no dito prazo, a Camara procederá a ordenar a sua demolição á custa d'elles, usando, para haver a indemnisação das despezas, que fizer com os reparos ou demolições, dos meios que a Lei lhe faculta.

ENTULHOS.

11.° — Que cada morador limpe á sua custa os de suas testadas, e os lance em sitio, que não causem prejuizo, pena de 1$000 reis. Quem fizer casas, ou qualquer obra, e d'ellas saiam entulhos, pedras, &c., ainda que com licença da Camara o lance na rua, o faça sahir d'ella em termo breve, que não excederá, depois de feita a obra, quinze dias, pena de 1$000 reis e ser tirado á sua custa.

ENXURROS.

12.° — Todos os habitantes serão obrigados a recolher em suas propriedades os enxurros provenientes das chuvas, e não poderão entupir os enxurreiros, nem tapar os bueiros, conservando-os sempre desobstruidos, e limpos, sob pena de 1$000 reis.

ESCAVAÇÕES.

13.°—Toda a pessoa que fizer escavações ou covas nos caminhos publicos, e sitios onde se costumam fazer os mercados n'este Concelho, para tirar barro, ou saibro, ou pedra, incorrerá na multa de 6$000 reis, além de pagar o prejuizo que de taes escavações resultar.

GADO MIUDO E GROSSO.

14.° — Ninguem traga cabras, ovelhas, carneiros, bois, bestas, ou outros quaesquer animaes a pastar em terras alheias, ainda mesmo em terrenos abertos, contra vontade de seus donos, e bem assim sem pastor, sob pena de ser condemnada em 80 reis por cada cabeça do dito gado, sendo este miudo; e 240 reis, sendo graudo, além da indemnisação dos prejuizos que causar em todos estes casos.

Sendo encontrado qualquer d'estes animaes em propriedades alheias, poderá ser conduzido ao curral do Concelho, d'onde não sahirão sem se pagar de carceragem e guarda ao curraleiro por cada cabeça de gado miudo 60 reis, e graudo 120 reis, além das penas acima

mencionadas. Se, recolhido o gado ao curral do Concelho, o dono o não quizer tirar para não pagar a multa e custas, será arrematado todo, ou parte, em hasta publica; e paga a multa e custas, será depositado o restante por conta de seu dono.

Em igual pena incorrerão os donos do gado de fóra do Concelho que vier pastar aos montados d'este Municipio, não tendo a isso direito.

E' prohibido aos donos d'estes animaes, que não tenham propriedades n'este Concelho, trazel-os n'elle a pastar sem licença da Camara, e sem haver prestado fiador aos prejuizos que possa causar, sob pena de 1$000 reis.

GENEROS CORRUPTOS.

15.º—E' prohibido vender quaesquer generos corruptos, sob pena de 4$000 reis, e de serem tomados e inutilisados.

LOJAS, VENDAS, E ARMAZENS.

16.º—Ninguem póde ter lojas, armazens, ou outras quaesquer casas de venda, de quaesquer generos, ou mercearias, sem licença da Camara, pena de 1$200 reis.

MEDIDAS.

17.º—São prohibidas nos mercados, e nos lugares publicos, como inexactas e fraudulentas, as medidas de cogulo. Os alqueires, e todas as outras medidas de sólidos serão razouradas, sob pena de 500 reis. E' igualmente prohibido a todas as pessoas que venderem em mostrador, barraca, ou balcão, medir por covado, ou vara nas mãos, pena de 500 reis.

MESTRES DE OFFICIO.

18.º—Todo o official, ou mestre de qualquer officio, que não tirar a sua carta de examinação, sendo para isso intimado, pagará pela primeira vez 500 reis, e pela segunda o dobro.

MONTERIA.

19.º — Que nas monterias que a Camara ordenar contra os lobos, são obrigados os moradores d'este Concelho a mandar ás ditas monterias uma pessoa de cada casa, que seja homem de 16 annos para cima, armado competentemente para esse fim, como é de costume, sob pena de 300 reis.

PASSAROS.

20.º—Todos os Lavradores e Fazendeiros do Concelho são obrigados a apresentarem aos zeladores das suas respectivas freguezias, no primeiro trimestre de cada anno, doze cabeças de pardaes cada um, ou de outras quaesquer aves damninhas, as quaes os zeladores entregarão á Camara, bem como uma relação nominal de todos os Lavradores, e Fazendeiros que cumpriram, e d'aquelles que não cumpriram esta postura, para os ultimos serem multados em 800 reis cada um para as despezas do Concelho. O Escrivão da Camara passará um bilhete das duzias de cabeças que recebeu, que entregará aos zeladores que alli as houverem apresentado, para lhe servir de salva-guarda.

POÇOS, BRECHAS DE MINAS, E OCULOS.

21.º — Ninguem tenha no publico poços, brechas de minas, ou oculos sem estarem seguramente tapados, ou cubertos, para evitar que n'elles caia gente, ou animaes, sob pena de 3$000 reis, além de pagarem o prejuizo que causarem.

PONTES.

22.º — Ninguem pratique acintemente acto algum que cause deterioração ás pontes d'este Concelho, tanto no seu pavimento, como guardas, demolindo, ou desguarnecendo estas, sob pena de 3$000 reis, além do reparo do damno.

PROCISSÕES.

23.º — São obrigados a pegar nas varas do Pallio, e Bandeira da Camara nas procissões, que é obrigada a fazer, e outras solemnidades publicas, por ella ordenadas, os cidadãos nomeados pela mesma, que tiverem servido de Vereadores, tendo para isso prévia participação. Da mesma sorte é obrigado a pegar na borla da sobredita Bandeira, o cidadão tambem nomeado pela Camara, que tiver obtido o gráu de Bacharel em qualquer faculdade, tendo para isso prévia participação, pena de 2$000 reis a cada um que contravier qualquer d'estas disposições. São egualmente obrigados a virem assistir ás mesmas procissões os juizes da cruz das freguezias dentro da legua, com dous cyrios, sob pena de 1$000 reis a cada um dos ditos juizes que não comparecerem; e bem assim uma pessoa de cada casa, que não exceda a distancia de uma legua, pena de 50 reis; com declaração que ficam livres d'estas penas os que mostrarem comprovativamente impossibilidade absoluta.

PAUS D'ARGOLA.

24.º—Nenhuma pessoa poderá usar de páu ferrado no pé ou ponta, sob pena de lhe poder ser tirado por qualquer cabo de policia, official de diligencias, ou zelador, e pagará a multa de 200 reis, para as despezas do Concelho.

RIOS PUBLICOS.

25.º — Que ninguem, sem a competente auctorisação, faça prezas, e açudes nos rios publicos, nem possa divergir as aguas do seu leito natural, sob pena de 3$000 reis, além de pagar o prejuizo que causar com esta innovação.

SAUDE PUBLICA.

26.º—Toda a pessoa que deixar de enterrar algum animal morto, ou enterre dentro da povoação, se fôr animal grande, besta, ou boi, pagará 1$000 reis de condemnação, e sendo animal pequeno, pagará metade.

Nenhum cortador poderá cortar carne sem licença da Camara Municipal, que a não poderá negar, sendo porém obrigado a assignar termo de bem. e fielmente pezar e fazer o seu officio, não a podendo vender por maior preço do que fôr arrematada; e vendendo por maior preço. ou não sendo a pezo legal, pagará de multa 200 reis, e o dobro no caso de reincidencia.

E' prohibido não ter os açougues sempre limpos, bem como os pezos, balanças, e cêpo; ter a carne dependurada ás hombreiras das portas, não deixar a balança livre para ser o pezo certo, sob pena de 500 reis pela primeira vez, e o dobro pela segunda, pela contravenção de cada uma d'estas disposições.

E' prohibido vender carne corrupta, sob pena de 2$000 reis. Ninguem poderá matar boi, vacca, vitella, ou carneiro, sem primeiro ser a rêz examinada pelo Juiz Eleito da freguezia, aonde estiver collocado o açougue, ou por pessoa commissionada pela Camara; nem poderá metter no pezo cabeça, ou outro qualquer dos miudos da rêz morta, pena de 1$000 reis pela primeira vez, e o dobro pela reincidencia. Todo o lavrador que soffrer prejuizo em alguma rêz de gado vaccum, em razão de lhe quebrar alguma perna, ou parte do corpo, sendo capaz de se gastar no açougue, a poderá metter n'elle, e vendel-a por sua conta, dando primeiramente parte ao marchante para não matar o seu gado, o qual lhe apromptará as chaves do açougue, e o mais que fôr necessario para tal serviço, sem que por isso lhe leve lucro algum; e o marchante que contra isso fôr, pagará 6$000 reis. O cortador que não estiver sempre prompto no açougue publico para dar a carne ao povo, no verão ás 6 horas da manhã. e de inverno ás 7, será multado em 2$000 reis, ametade para as despezas do Concelho, e outra parte para o denunciante. Toda a pessoa que lavar lãas ou chapéos, ou outras quaesquer cousas immundas em aguas das mantenças dos povos, ou do bebedouro dos gados, pagará 1$000 reis. As pessoas que souberem se lhes damnou algum cão, serão obrigadas a matal-o logo, ou sendo mordido, têl-os prezos 60 dias com toda a segurança, e não o fazendo pagará a multa de 10$000 reis, ametade para as despezas do Concelho, e a outra parte

para o accusador, além de ficarem responsaveis pelos damnos causados.

SERVIDÕES.

27.º — Toda a pessoa que tiver servidão de bois e carro pelo predio de seu visinho para as sementeiras de milho, passará os estrumes, os adubos para seus predios até 25 d'Abril, em terras altas, e nas baixas até 20 de Maio de cada anno; e sendo para sementeiras de centeio, trigo, ou cevada, será obrigada a passar os estrumes até 30 de Novembro de cada anno, sob pena de pagar o prejuizo e a multa de 2$000 reis.

Toda a pessoa que passar com feixes de lenha, ou de outra qualquer cousa, por entre os milhos, ainda que caminho publico seja, tendo estrada por onde se possa servir por outra parte, sem damnificar os ditos milhos, pagará 500 reis. E a que passar, ou atravessar pela propriedade alheia, sem licença de seu dono, sendo de pé, pagará 200 reis, e sendo com bois e carro 500 reis.

TRABALHOS PUBLICOS.

28.º — Toda a pessoa, que sendo avisada para dar dia, ou dias de trabalho, quer seja com bois e carro, quer sem elles, nas obras, e concertos das estradas do Municipio, e não comparecendo no dia, hora, local, e do modo que lhe fôr designado, será condemnado em serviço duplicado, ou no importe d'este a razão de 800 reis por dia, sendo com bois e carro; e 240 reis, sem elles.

VACCINA.

29.º — Todo o chefe de familia que sendo avisado, ou lhe conste por Editaes, de haver no Concelho a operação da vaccina, e não fizer ir a ella seus filhos domesticos, ou outras pessoas que lhe estejam sujeitas, menores de 16 annos, e que não tenham sido com aproveitamento vaccinadas, incorrerão na pena de 800 reis; na mesma pena incorrem aquelles cujos filhos domesticos, ou pessoas sujeitas tendo sido vaccinadas, não comparecerem no dia, hora, e local, que pelo operador lhe fôr

designado, quer seja para exame dos effeitos da operação, quer para a reproducção da vaccina.

VÉDOS, OU TAPAGENS.

30.º — Toda a pessoa que tiver terras, ou viver n'ellas de arrendamento, que tenham sido vedadas, é obrigada a tapal-as de vallo, parede, ou monteira; e qualquer que seja o tapume, deverá ter cinco palmos d'altura á superficie da terra, de maneira que nos mesmos não possam entrar animaes, debaixo da pena de 600 reis.

VENDEDORES EM LUGARES PUBLICOS.

31.º — Ninguem poderá expôr genero algum á venda em lugar publico, como feiras, sem lhe ser préviamente designado o local para isso pela Camara, ou Auctoridade Administrativa, nem poderá alargar este, ou sahir d'elle para fóra, ou do respectivo alinhamento, sob pena de 100 a 500 reis, segundo o valor do genero que vender, pela primeira vez, pela segunda o dobro, e pela terceira o quadruplo da pena.

VENDILHÕES.

32.º — Nenhum individuo de qualquer dos sexos poderá vender pelas feiras, ou pelas portas, fazendas, generos, ou quaesquer mercearias, sem licença da Camara, pena de 600 reis.

VENENOS.

33.º — Toda a pessoa que fôr encontrada fóra da botica a vender, ou distribuir ao retalho, arsenico, ou rosalgar, ou outros materiaes venenosos, incorrerá na pena de 1$600 reis, além do perdimento do mesmo veneno.

ZELADORES.

34.º — Haverá em cada freguezia os zeladores que a Camara julgar necessarios, para fiscalisarem a observancia das posturas. E' prohibido aos zeladores, e pes-

soas encarregadas pela Camara de fazer executar as posturas municipaes, fazer avença com qualquer habitante d'este concelho, para não ser coimada pelas transgressões das mesmas posturas, pena de ser remettido; e na mesma pena incorrem quando, de qualquer fórma, abusarem das ditas posturas.

Applicação das multas.

35.º — As multas comminadas serão applicadas duas terças partes para a Camara, e o restante para o denunciante ou accusador.

Exceptuam-se aquellas em que se achar declarada designação especial, assim como as que forem julgadas a requerimento do Administrador do Concelho, ácerca das quaes se observará o artigo 241, § 2.º da Novissima Reforma Judiciaria.

Municipalidade de Cambra, em sessão de 6 de Novembro de 1852.=*Fernandes*, presidente.=*Mattos*, fiscal.=*Jorge*=*Rodrigues*=*Martins de Pinho*.

Cópia do Accordão do Concelho de Districto n.º 637, proferido em Sessão de 4 de Março de 1853.

Sobre as posturas da Camara Municipal de Cambra, feitas em vereação de 6 de Novembro do anno passado. —Accordão em Concelho, que sejam reformados os artigos ao diante apontados nos termos seguintes:

No artigo primeiro, em lugar de certidão se dirá =bilhete=ou=certidão gratuita.

No artigo terceiro—primeira parte—a multa de 2$000 reis será reduzida a 500 reis. Na segunda parte do mesmo artigo, a multa de 500 reis será reduzida a 100 reis, e ao dobro no caso de reincidencia; e na terceira parte do mesmo reduzir-se-ha a 200 reis a pena de 2$000 reis, e se acrescentarão no fim do artigo as palavras=salvo o direito de servidão.

No artigo quinto reduzir-se-ha a 200 reis a pena de 400 reis, imposta aos que deixarem de concorrer sem causa justificada ou attendivel aos concertos dos caminhos publicos. A ultima parte do mesmo artigo será redigida de novo, salvando-se o direito de servidão, e procedendo-se, segundo os preceitos e regras de direito, ás demolições, e á indemnisação das despezas que com elles se fizerem.

No artigo sexto sejam eliminadas as palavras=Isto mesmo, e seguintes até 1776=onde se faz distincção de pessoas; porque este Alvará era só extensivo ao termo de Lisboa, e á provincia da Extremadura, e a distincção de pessoas não está em harmonia com a legislação vigente.

No artigo setimo — eliminando o perdimento dos cães. A Camara póde porém fazer posturas para a extincção dos cães vadios.

No artigo 8.º Quem desobedecer ou resistir deve ser autuado, e remettido ao Poder Judicial; porque nem ha outro procedimento por parte das Auctoridades Admi-

nistrativas, que não podem comminar prisão; competindo depois ao Juiz julgar e fazer executar a pena; ao que, segundo a lei, condemna o delinquente.

No artigo 9.º elimine-se a pena de prisão.

No artigo 10.º será reformado de modo que se conjugue em harmonia com a lei a ideia de que para a indemnisação das despezas de demolições usará a Camara dos meios legaes.

No artigo 13.º será a pena posta em harmonia com a do artigo 5.º, primeira parte.

No artigo 23.º elimine-se a disposição relativa aos Parochos; porque, posto terem os mesmos obrigação de concorrer ás procissões, não os póde a Camara multar, se faltarem a este dever, devendo solicitar do ordinario, que os obrigue e castigue, quando faltarem sem causa attendivel. E deve declarar-se que só são obrigados a comparecer nas procissões os moradores do Concelho, que não residirem a mais de uma legua de distancia.

No artigo 25.º deve lêr-se em lugar de=que ninguem faça=do modo seguinte=Que ninguem, sem a competente auctorisação, faça &c.

No artigo 27.º, em lugar da pena de ficar privado da passagem, será imposta a pena de pagar o prejuizo aquelle que passar por terras já semeadas, depois dos dias designados no artigo; porque devendo attender-se não só ao interesse particular, mas tambem ao publico, por este modo ficam conciliados todos estes interesses. =*Anthero Albano da Silveira Pinto*=*Souza Lobo*=*Gomes Milicio*=*Sá Barreto.*

Está conforme.=*José Ferreira da Cunha e Souza*, primeiro Official, servindo de Secretario Geral.

PORTO — 1873.

NA TYPOGRAPHIA — PEREIRA DA SILVA

Praça de Santa Thereza n.º 63

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

BRIEF
K
0033599

018295-24

UTL AT DOWNSVIEW
D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 09 02 08 05 006 8